AO JUÍZO DE DIREITO DA XXX VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX - UF.

Autos nº

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fulcro no art. 1.009 e ss. do Código de Processo Civil - CPC, além das demais disposições legais atinentes à espécie, interpor o presente recurso de

<u>APELAÇÃO</u>

face aos termos da régia sentença prolatada no ID , nos autos do processo em que é apelada **FULANO DE TAL**, já qualificada no feito, pelos fundamentos de fato e de direito alinhavados nas razões que seguem em anexo.

Deixa de juntar comprovantes de preparo, pois a gratuidade já lhe foi deferida, consoante decisão de ID .

Ante o exposto, postula-se sua ulterior remessa ao Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com vistas à apreciação como de direito, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, CPC).

Nestes termos, pede deferimento.

FULANO DE TAL Defensora Pública

RAZÕES DE APELAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR, EGRÉGIA TURMA,

AUTOS

I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O presente recurso é tempestivo, na medida em que o expediente eletrônico foi enviado para a Defensoria Pública em 29.10.2020, começando a contagem do prazo – em dobro - no próximo dia útil, de modo que o recurso por certo está dentro do prazo legal, já que o término está previsto para 22.01.2021.

FULANO DE TAL

Intimação ()

Expedição eletrônica (29/10/2020 18:52)

Prazo:30 dias

O sistema registrou ciência em 09/11/2020 23:59

Data limite prevista para manifestação: 22/01/2021 23:59

II - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A gratuidade da justiça é direito fundamental dos que não possuem recursos para custeá-la, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", em combinação com o inciso XXXV, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

O artigo 98 do CPC/2015 prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". E o artigo seguinte assim estabelece:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

- § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
- § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Dos dispositivos legais acima transcritos infere-se que poderá ser concedido o benefício da assistência judiciária a qualquer pessoa que não disponha de recursos financeiros suficientes para pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, como é exatamente o caso dos autos.

Dessa forma, o apelante postula novamente a concessão da justiça gratuita, vez que não se afigura em condições de arcar com os

encargos financeiros da demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme reconhecido na decisão de ID .

III - SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de ação de regulamentação de visitas intentada por FULANO DE TAL em face de FULANO DE TAL, a respeito das visitas ao filho menor deles, de nome FULANO DE TAL, nascido aos XX.XX.XXXX.

Por oportuno, o relatório do feito constante do ID :

"FULANO DE TAL ajuizou ação de REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS em face de FULANO DE TAL e em benefício do menor FULANO DE TAL, nascido em 02/03/2012. Alegou que manteve relacionamento com a requerida de 2011 a 2014, de que adveio o nascimento do menor; todavia, desde 2017, a genitora impede os contatos entre pai e filho; é auxiliar de serviços gerais e trabalha em escala de 12/36 horas, tendo folga em um dia do final de semana; destarte, pugna pela regulamentação de seu direito de visitas em dias certos, incluindo-se pernoites, nos termos propostos na inicial.

A inicial em ID veio instruída com a documentação necessária ao ajuizamento do feito.

Citada (ID), a requerida compareceu à sessão de mediação, em que o acordo entre as partes não se viabilizou (ID).

Em contestação, a requerida afirmou que conheceu o autor em 2011, após o fim de longo namoro com FULANO DE TAL; foi morar com o requerente quatro (04) meses após o nascimento de FULANO DE TAL, em 02/03/2012, não podendo ser afastada a paternidade

de FULANO DE TAL com relação ao menor; convivência com o autor durou apenas oito (08) meses, sendo finalizada quando o menor completou um (01) ano de idade, em 2013; o autor passou a mostrar-se agressivo com a requerida e sua filha adolescente, se recusava a acompanhá-la em eventos familiares e passou a afirmar que tinha visões; nunca conheceu ninguém da família do autor e não sabia onde ele morava; ainda assim, em novembro/2016, autorizou que o menor passasse um domingo com o pai, na casa da avó dele, com quem alegou residir; após este dia. o filho passou a apresentar comportamento estranho e a ter medo de ir ao banheiro; ao questionar o autor, este lhe disse que tomava remédios psiquiátricos e tinha sido violentado sexualmente quando criança por um tio; a requerida levou o filho ao Hospital Regional de XXXXXX, sendo constatado que as verrugas ao redor do ânus do menor sinalizavam doença venérea, sendo o caso encaminhado ao Conselho Tutelar e registrada Ocorrência Policial nº na ª DP.

Assim, postulou a improcedência do pleito de regulamentação de visitas, por ser o autor suspeito da prática de crime de estupro de vulnerável, bem como pleiteou a si o deferimento da guarda unilateral da criança, como meio de regularizar situação fática já existente (ID).

Dentre os documentos que acompanham a contestação, consta laudo de exame de corpo de delito em ID .

Réplica em ID , rechaçando as alegações da requerida, por não ser o laudo pericial conclusivo

acerca do abuso sexual, e pugnando pela realização de estudo psicossocial (ID).

A requerida pleiteou a oitiva de testemunhas e a realização de estudo psicossocial (ID), sendo o último deferido, vindo aos autos o Parecer Técnico 158-19 (ID).

O autor anuiu ao laudo pericial (ID), enquanto a requerida discordou da sugestão de visitas paternas supervisionadas, uma vez ao mês, sem pernoite (ID).

Em ID , consta relatório juntado pelo autor acerca de sua saúde mental, conforme determinado pelo Juízo.

Relatório 94.20, complementar ao estudo psicossocial, juntado em ID .

Pessoalmente intimado a indicar terceiro para supervisão das visitas, o autor quedou-se inerte (ID).

Parecer final do Ministério Público em ID ".

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido de visitas do autor, permitindo-lhe as visitas ao filho menor de forma virtual, nos seguintes termos:

"(...)

- a) deferir a guarda unilateral do menor FULANO DE TAL a sua mãe, FULANO DE TAL;
- b) fixar as visitas do genitor, FULANO DE TAL, ao referido menor de forma virtual (videochamadas por aplicativos de celular, salas de reuniões etc), uma vez por semana, no dia de sua folga semanal, a ser informado à genitora, das 10h às 11h da manhã".

O autor, inconformado com a sentença proferida, interpõe o presente recurso de apelação.

IV - DO MÉRITO

No mérito a r. sentença de ID merece ser reformada de modo a ser permitido ao genitor o direito de visitas presencial ao filho menor. Senão vejamos.

Diz o artigo 1.589 do Código Civil:

"O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação".

O genitor que não possuir a guarda dos filhos "poderá visitá-los e tê-los em sua companhia", nos termos do artigo 1.589 do Código Civil acima transcrito, reconhecendo-se que esse direito não só atende aos interesses do genitor, como também ao melhor interesse dos filhos, que possuem o direito em conviverem com a família paterna.

Ademais, consoante disposição dos artigos 227 e 229 da Constituição Federal e de acordo com o que prevê o artigo 19 da Lei 8.069/1990, é direito tanto do pai, como do filho a formação de vínculos de afetividade, sendo certo que o integral desenvolvimento da criança depende da presença do pai e da família paterna em sua vida.

Impedir ou limitar a convivência do filho com o pai sem justificativa grave e plausível ofende aos princípios mais basilares de proteção da família.

In casu, foi imputado ao autor/apelante a suposta prática de crime sexual em desfavor do próprio filho. Nada restou comprovado e o IP restou arquivado, ou seja, sequer foi o autor denunciado.

Em relação ao laudo do IML não foram constatados vestígios de abuso sexual (Id e), e uma das possibilidades aventada foi a de higiene inadequada, a qual hipoteticamente poderia ter sido negligenciada no final de semana que o infante desfrutou na companhia do pai, mas que não é motivo suficiente para impedir-lhe as visitas presenciais.

Importante registrar que as lesões não foram de grande monta, tanto é assim que somente foi receitada uma pomada infantil para assaduras (id), o que bem reforça a possibilidade de ser apenas uma questão de higiene inadequada.

Ainda nessa seara, insta destacar que nada há nos autos que vincule o acompanhamento psicológico que o infante faz com um suposto trauma em decorrência de um abuso, sobre o qual, vale repisar, não há qualquer elemento de prova nos presentes autos (repita-se: na seara criminal o feito foi arquivado ainda na esfera policial).

Passo adiante, o laudo de ID consignou que o menor deseja estreitar os laços de convivência com seu genitor, sendo que, ao final, foi sugerido visita de forma supervisionada.

Em manifestações posteriores, a requerida esclareceu não ter condições de indicar nenhuma pessoa que possa acompanhar as visitas do autor ao filho menor.

O complemento do laudo acima citado – ID – menciona a necessidade das visitas supervisionadas, oportunidade em que se reforça a informação de que não há pessoa da família materna disponível para tal mister.

Como se sabe, a visitação de filho menor, pelo pai separado e não guardião, é medida apta a contribuir na atividade do poder parental e a aperfeiçoar os vínculos afetivos, contribuindo para o desenvolvimento saudável do infante.

Dessa forma, o direito de convivência, previsto no artigo 1.589 do Código Civil, não se limita, a toda evidência, a um mero direito de 'visita virtual', uma vez por semana, o que põe em hipossuficiência o próprio exercício das responsabilidades parentais.

Destarte, o direito à convivência familiar, como princípio básico do direito de família, extraído da tutela integral à criança e ao adolescente alinhada pelo artigo 227 da Constituição Federal, se constitui em verdadeiro princípio do direito ao relacionamento familiar, incluídas aí a convivência, a companhia, as visitas, o contato permanente, as garantias de efetividade, como formas de atingi-lo em sua plenitude.

Nesse panorama, as visitas virtuais com duração de 1 hora semanal, ocasionarão, por certo, dano convivencial à relação do genitor com o filho.

Ademais, à míngua de elementos que demonstrem suficientemente que a companhia do genitor colocará em risco à integridade física e mental do infante, requer o provimento do recurso para que seja regulamentado o direito de visitas nos termos da exordial.

Não sendo acolhido o pedido acima, requer sejam fixadas visitas monitoradas em ambiente específico para tal finalidade.

Não há como negar que elementos justificadores de cautela, no interesse do menor posto em risco ou a supostos riscos, são determinantes às visitas assistidas por familiares, pessoas da confiança de ambos os pais ou por assistentes sociais forenses.

Consabido que é inerente ao poder familiar, que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, tê-los em sua companhia, nos termos do artigo 1.634, II, do Código Civil, ainda que essa companhia tenha que ser regulada pelo direito de visitas explicitado no artigo 1.589 do Código Civil, o que mais importa considerar é a prevalência do melhor interesse da criança.

Nesse sentido:

"A prevalência do melhor interesse da criança impõe o dever aos pais de pensar de forma conjugada no bem estar dos filhos, para que possam os menores usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, sob a premissa de que toda criança ou adolescente tem o direito de ter amplamente assegurada a convivência familiar, conforme linhas mestras vertidas pelo artigo 19 do ECA" (STJ - 3ª Turma, REsp. 1032875).

Ante o exposto, na hipótese de não ser acatado o pedido de visitas, em finais de semana alternados, férias e feriados, conforme postulado na exordial, requer-se a fixação de visitas supervisionadas em ambientes propícios ao saudável contato do menor com o seu genitor, já que as visitas constituem não só um direito do genitor, mas, sobretudo,

um direito da criança à convivência paterna.

V - DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, pugna a apelante para que seja conhecido o presente recurso, dando-lhe, ao final, provimento, para reformar a r. sentença prolatada na origem, regulamentando-se em seu favor as visitas ao filho menor, ainda que de forma monitorada.

Nesses termos, pede deferimento.

FULANO DE TAL Defensora Pública